



## ATA N.º 107/CNE/XVII

No dia 15 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima sétima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

Pelas 14 horas e 30 minutos, a Comissão recebeu a Coordenadora Nacional da Rede de Bibliotecas Escolares, tendo sido deliberado dar continuidade ao apoio ao projeto “Miúdos a votos”, designadamente com presença num webinar a realizar no próximo dia 1 de março. -----

A reunião teve início às 15 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

No seguimento da reunião tida no passado dia 8 de fevereiro, relativa à plataforma com informação sobre as propostas e políticas dos diferentes partidos políticos, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir ao cidadão que neste momento não existem condições, designadamente técnicas, para assumir o apoio solicitado, sem prejuízo de eventuais desenvolvimentos futuros. -----

\*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fernando Anastácio fez um breve relato da forma como o exercício de cibersegurança realizado no passado dia 9 de fevereiro decorreu, no qual participou como 'jogador'. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento de diversas queixas relativas a conteúdos divulgados em rede social com "*informação falsa sobre futura fraude eleitoral*", que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-las à Polícia Judiciária para os devidos efeitos, designadamente para apuramento da veracidade e das circunstâncias. Dê-se conhecimento ao Centro Nacional de Cibsegurança, bem como aos interessados - CH, PS e PCP. -----

Sobre o pedido do Diário de Notícias relativo a este assunto, que consta em anexo à presente ata, foi deliberado responder ao solicitado e, ainda, esclarecer sobre a composição das mesas de voto, que é plural, e a fiscalização das operações de votação e de apuramento local (pelos delegados das candidaturas). -----

\*

A Comissão tomou conhecimento de mais de uma centena de queixas relativas à duração dos debates promovidos pelas diversas estações de televisão, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-las à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, considerando as competências que lhe estão atribuídas. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PS, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de propaganda e de ação das candidaturas e seus proponentes (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de "*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*" (CRP, artigo 37.º).



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em concreto, a propaganda rege-se exclusivamente pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as especificidades da lei eleitoral, neste caso, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Destes diplomas resulta que a realização de propaganda é livre e não carece de qualquer tipo de licença ou autorização de quaisquer entidades administrativas, não lhe sendo aplicáveis, nomeadamente, as regras relativas a publicidade, atendendo à proteção constitucional daquela e ao facto de as respetivas normas deterem um carácter especial.

Assim, é livre a colocação de películas de propaganda nos vidros dos automóveis, estacionados ou em circulação, desde que, neste último caso, não constitua perigo para a circulação. Alerta-se, porém, que na véspera e no dia da eleição os automóveis com elementos de propaganda não podem circular e, no próprio dia, não podem ainda encontrar-se estacionados no perímetro de 500m da assembleia de voto, em virtude da proibição de propaganda determinada na lei eleitoral nesses casos. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento de uma participação contra funcionária do Estabelecimento Prisional da Carregueira, que se encontra em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, que os Serviços de Apoio devem proceder à sua análise e tratamento nos moldes habituais. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Secretaria-Geral do MAI para uma reunião no âmbito do voto em mobilidade para o dia da eleição PE-2024, que consta em anexo à presente ata, tendo encarregado a Coordenadora dos Serviços de agendar reunião do grupo de trabalho e subsequentemente um encontro com a Comissão Nacional de Proteção de Dados. -----

\*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido de colaboração do Centro Nacional de Cibersegurança no sentido de fazer chegar aos partidos políticos um documento intitulado “Cibersegurança para candidatos e partidos políticos em período eleitoral” e de solicitar a sua melhor atenção, podendo eventualmente concretizar-se um workshop sobre a matéria posteriormente à eleição da Assembleia da República. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Setúbal, que consta em anexo à presente ata, solicitando a mais ampla divulgação da alteração do local habitual de funcionamento da secção de voto n.º 22 em anteriores eleições na freguesia de São Sebastião. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da CM da Marinha Grande, bem como da comunicação da CDU Leiria, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, reiterar o entendimento que já tinha sido transmitido e que se transcreve: -----

«1. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As candidaturas, no período legal de campanha, beneficiam de meios adicionais (tais como: tempos de antena e espaços especiais para afixar propaganda e de uma especial proteção na atividade de campanha.

2. Quanto à atividade de propaganda política concretizada através de visita a órgãos autárquicos, tem sido entendimento reiterado da CNE que à luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços.

3. Para além das normas consagradas na Constituição da República Portuguesa sobre liberdade de expressão (artigos 37.º e 113.º), importa atender ao regime estabelecido pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, diploma que regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda.

As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Para além das restrições ali previstas, é proibida a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, ou na véspera e no dia da eleição.

De resto, a atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha.

4. As visitas das candidaturas – entidades de cariz privado – às instalações de entidades públicas não se confundem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estas estão sujeitas. Com efeito, os candidatos são livres de divulgar a sua mensagem junto dos destinatários, designadamente, através do contacto direto com os trabalhadores e da distribuição de material de propaganda junto daqueles, ainda que nas instalações onde prestam a sua atividade laboral.

5. Os titulares dos órgãos autárquicos ou de outros órgãos do Estado não podem impedir que os candidatos desenvolvam ações de propaganda e, nesse âmbito, façam visitas aos serviços e contactem com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento, mas que garanta simultaneamente o contacto efetivo com os trabalhadores.» -----

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«Vem o Plenário da Comissão Nacional de Eleições defender, que ao abrigo dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deve o Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande permitir a entrada nas instalações desta câmara de uma candidatura para contacto com os trabalhadores da autarquia. É opinião da Comissão que esta visita é o único garante de igualdade entre candidaturas, uma vez que a candidatura vencedora às eleições autárquicas passadas é a única em posse de informação privilegiada por ser a única que conhece verdadeiramente as condições de trabalho e das instalações desta câmara.*

*Ora é minha opinião que caso a candidatura queixosa pretendesse conhecer as condições das instalações desta câmara poderia ter agendado uma visita ao espaço através de um pedido de visita endereçado ao Presidente da Câmara ou seus vereadores. É também minha opinião que caso a candidatura queixosa pretendesse conhecer as dificuldades dos trabalhadores poderia interagir com os mesmos no exterior das instalações da Câmara ou em local a definir e difundido pelos próprios meios junto dos funcionários desta instituição. Assim sendo, apenas podemos concluir que estamos perante uma ação de propaganda em período eleitoral.*

*Permitir a entrada de uma candidatura nas instalações da câmara, em horário laboral, de forma livre para contacto com os funcionários, não só prejudica o normal funcionamento dos serviços, e conseqüentemente o serviço prestado aos cidadãos, como obriga aqueles funcionários que não pretendem interagir com a candidatura a serem forçados nesse sentido uma vez que não lhes é permitido abandonar o seu local de trabalho durante o horário laboral.*

*Assim, não posso concordar com a deliberação tomada pela comissão uma vez que existem outras formas de garantir a liberdade de propaganda da candidatura sem atentar contra os direitos dos próprios trabalhadores.» -----*

\*

A Comissão tomou conhecimento da participação de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A publicação em causa assume-se explicitamente como um espaço de humor, pelo que, entendido como tal, não merece censura.

Tal não significa que, em si e, sobretudo, pela proliferação de espaços semelhantes não possa contribuir inadvertidamente para confundir eleitores que se não apercebam da sua natureza.» -----

\*

João Almeida fez o relato da deslocação à Região Autónoma dos Açores com a delegação da CNE de Angola que acompanhou a votação e os apuramentos. ----

Transmitiu ainda o interesse da CNE Angola em acompanhar o próximo ato eleitoral, tendo sido posta ao corrente das especiais dificuldades orçamentais que a CNE Portugal enfrenta. -----

A delegação da CNE Angola manifestou a sua compreensão e sugeriu que, de qualquer forma, a CNE de Portugal endereçasse convites aos membros da ROJAE-CPLP (Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral dos Países de Língua Portuguesa) informando da impossibilidade de suportar as despesas de estadia, como é habitual. -----

A Comissão deliberou adotar a sugestão feita pela CNE Angola e emitir os convites naqueles termos. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 105/CNE/XVII, de 06-02-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 105/CNE/XVII, de 6 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 106/CNE/XVII, de 08-02-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 106/CNE/XVII, de 8 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):**

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

- a. **Proc. AR.P-PP/2024/29 - CH | JF Casais e Alviobeira (Tomar/Santarém) | Reunião para escolha dos MM - deliberação de 07-02-2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o CH apresentar queixa por não ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Casais e Alviobeira, que se realizou no dia 6 de janeiro de 2024.

2. Compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico,

para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

No caso em concreto, acresce ainda destacar que a reunião não tem lugar se estiver representada apenas uma candidatura.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o partido CHEGA não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto na freguesia de Casais e Alviobeira, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Casais e Alviobeira, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Tomar.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**b. Proc. AR.P-PP/2024/32 - CH | JF Zibreira (Torres Novas/Santarém) |  
Reunião para escolha dos MM - deliberação de 07-02-2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o CH apresentar queixa pelo facto de a reunião estar terminada quando chegou à sede da Junta de Freguesia da Zibreira - 10 minutos após a hora agendada.



2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Ora, a composição plural da mesa de voto, representando diversas candidaturas à eleição, constitui a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição. Por isso, o processo de designação dos membros de mesa assume particular relevância e todos os intervenientes estão obrigados a assegurar o cumprimento daqueles princípios.

Ademais, entende a CNE que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que a reunião terminou em menos de 10 minutos após a hora agendada, inviabilizando a participação do delegado do partido CHEGA, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Zibreira, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**c. Campanha de esclarecimento cívico AR 2024 | Plano de Meios (nova versão) - deliberação de 08-02-2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Aprovar a nova versão do plano de meios, considerando as alterações solicitadas aos conteúdos do anúncio de TV relativo ao voto por via postal, que tiveram como consequência um aumento da sua duração.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

**d. SGMAI | Voto antecipado - doentes internados - deliberação de 09-02-2024**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Joaquim Morgado, o seguinte: -----

«1. A alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê que podem votar antecipadamente, por motivo de doença, os eleitores que se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar.

2. Da leitura da norma, é possível indicar três requisitos cumulativos para que o eleitor possa, através desta modalidade de voto antecipado, votar antecipadamente, a saber:

a) devem encontrar-se impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) os eleitores devem estar internados ou presumivelmente internados no dia da eleição;

c) esse internamento deve ter lugar num estabelecimento hospitalar.

3. Ora, de acordo com os seus Estatutos, o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), que tem fins de saúde, dedicando-se, sem fins lucrativos, à prevenção, promoção e proteção da saúde através da prestação de cuidados de medicina preventiva e curativa na área da psiquiatria e saúde mental e ainda na área da reabilitação física e dos cuidados paliativos. Consultado o site da referida instituição, é possível encontrar a indicação das especialidades clínicas nela desenvolvidas, bem como a informação relativa a consultas e ambulatório, sendo que todas as especialidades, com exceção da pedopsiquiatria, têm indicação de tratamento em internamento.

No caso do Instituto S. João de Deus, a consulta do site permite aferir também a existência de especialidades de saúde, com recurso a internamento.

4. Tudo visto, as duas instituições em relação às quais é suscitada a questão parecem enquadrar-se no conceito a que recorre a lei para permitir o exercício antecipado do direito de voto. Sem prejuízo disso, importa referir que a situação concreta dos eleitores que solicitam o exercício antecipado do direito de voto deve ser atestada através do envio do comprovativo do impedimento passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar.»

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

e. **Proc AR.P-PP/2024/38 - CH | JF Fiscal (Amares/Braga) | Reunião para escolha dos MM - deliberação de 12-02-2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



- «1. Vem o CH apresentar queixa pelo facto de a reunião estar terminada quando chegou à sede da Junta de Freguesia de Fiscal - 10 minutos após a hora agendada.
2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Ora, a composição plural da mesa de voto, representando diversas candidaturas à eleição, constitui a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição. Por isso, o processo de designação dos membros de mesa assume particular relevância e todos os intervenientes estão obrigados a assegurar o cumprimento daqueles princípios.

Ademais, entende a CNE que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que a reunião terminou em menos de 10 minutos após a hora agendada, inviabilizando a participação do delegado do partido CHEGA, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Fiscal, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Braga.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

**f. Proc. AR.P-PP/2024/41 - IL | JF Campo do Gerês (Terras de Bouro/Braga)**  
**| Reunião para escolha dos MM - deliberação de 14-02-2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a IL apresentar queixa por não ter sido convocada para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Campo do Gerês, realizada no dia 12 de fevereiro de 2024.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o partido Iniciativa Liberal não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto na freguesia de Campo do Gerês, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Campo do Gerês, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**g. - Proc. AR.P-PP/2024/42 - PS | JF Janeiro de Baixo (Pampilhosa da Serra/Coimbra) | Reunião para escolha dos MM - deliberação de 14-02-2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o PS apresentar queixa por ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Janeiro de Baixo, com muito pouca antecedência: email enviado às 11h00 do dia 13 de fevereiro para reunião a realizar às 09h00 de 14 de fevereiro.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.



A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Ora, no caso presente, a convocatória foi enviada com cerca de 22 horas de antecedência e em dia de tolerância de ponto (carnaval) para uma reunião agendada para o dia seguinte, à primeira hora.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade a factualidade descrita pelo Partido Socialista, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Janeiro de Baixo, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.» ---

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**h. Proc. AR.P-PP/2024/46 - IL | JF Ponte de Sôr, Tramaga e Vale de Açor (Ponte de Sôr/Portalegre) | Reunião para escolha dos MM - deliberação de 15-02-2024**





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a IL apresentar queixa por não ter sido convocada para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Ponte de Sôr, Tramaga e Vale de Açor.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o partido Iniciativa Liberal não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto na freguesia de Ponte de Sôr, Tramaga e Vale de Açor, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Ponte de Sôr, Tramaga e Vale de Açor, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sôr.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

\*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar os seguintes assuntos à presente ordem de trabalhos (não deliberados através do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento): -----

**2.38 - Processo AR.P-PP/2024/31 - CDU | CMTV | Tratamento jornalístico discriminatório**

Analisada a correspondência eletrónica trocada, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foi apresentada participação, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por representante da CDU, coligação de partidos políticos concorrente à eleição da Assembleia da República de 10 de março de 2022, por terem sido inseridas imagens de campanha do partido CHEGA no decurso da entrevista realizada com o Secretário-Geral do PCP, a 05-02-2024, na CMTV.

2. Foi notificada, para se pronunciar, a CMTV, tendo sido rececionada resposta, com o seguinte conteúdo:

*«A entrevista da CMTV ao Secretário-Geral do PCP, no âmbito da campanha eleitoral em curso, insere-se num quadro mais vasto de entrevistas com todos os líderes das forças políticas mais representativas do país.*



*É preocupação da CMTV assegurar o mais escrupuloso respeito dos princípios de igualdade de oportunidades e neutralidade política.*

*Dentro do liberdade editorial que assiste à CMTV, nos termos do artº 4º da Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho, a CMTV entendeu ilustrar alguns temas do debate com imagens alusivas e sugestivas.*

*Assim quando se abordou – longamente - o assunto Chega, editaram-se imagens do líder deste partido, quando se falou de Pedro Nuno Santos, correram imagens deste, quando se falou de salários e dinheiro, surgiram imagens de notas e moedas; finalmente as declarações do entrevistado foram acompanhadas de imagens deste, em ações de campanha eleitoral.*

*Esta é uma prática corrente, que visa quebrar a aridez de um debate a dois e reforçar o interesse do telespetador nos temas em análise; nada tem a ver, obviamente, com qualquer intuito de propaganda, explícita ou subliminar de terceiros, pelo que a CMTV repudia frontalmente os termos da participação efetuada pelo comité central do PCP»*

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. Atendendo a que a participação foi apresentada por representante de uma candidatura à eleição em curso, estão reunidos os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

*Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

*No caso concreto, constata-se que, no decurso de uma entrevista com uma candidatura, foram introduzidas imagens de outra força política concorrente nos respetivos eventos de propaganda política, o que não se afigura que corresponda ao espírito das normas constitucionais.*

*Da análise às seis entrevistas realizadas pela Visada no programa “Grande Jornal da Noite”, verifica-se que apenas em duas das entrevistas são emitidas imagens de representantes de candidaturas diferentes da força política em entrevista, o que permite percecionar um tratamento diferenciado das candidaturas.» -----*

**2.39 - Processo AR.P-PP/2024/33 - ND | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas (cobertura jornalística e debates)**

Analizada a correspondência eletrónica trocada, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- «1. Foi apresentada participação, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por representante da NOVA DIREITA, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 10 de março de 2022, por se considerar excluído na cobertura televisiva da sua campanha e nos debates eleitorais.
2. Foram notificadas, para se pronunciar, a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e a TVI - Televisão Independente, S.A., não tendo sido rececionada qualquer resposta, sem prejuízo de a RTP ter solicitado até amanhã para apresentar a sua resposta (a qual, sendo rececionada, deve ser junta ao processo).
3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.
4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.
5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.
6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. Atendendo a que a participação foi apresentada por representante de uma candidatura à eleição em curso, estão reunidos os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

ALRAA 2024

**2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2024/43 - Cidadão | SR Finanças, Planeamento e Administração Pública | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações em cerimónia pública) - *apreciação final***

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/78, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Em reunião de 30-01-2024, a Comissão deliberou determinar que os presentes autos fossem submetidos a plenário no termo do processo eleitoral para pronúncia da existência de indícios da prática de crime.

2. As condutas denunciadas, em abstrato, implicam a violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - LEALRAA), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 131.º da mesma Lei.

3. Neste processo, está em causa uma participação de um cidadão contra o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, devido ao discurso proferido na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

São Roque do Pico e divulgado pelo Jornal do Pico de 19-01-2024, que continha uma promessa futura.

4. Face ao apurado, a 30-01-2024, a Comissão deliberou - para além do mencionado regresso a plenário para pronúncia da existência de indícios da prática de crime - advertir o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.

5. O Visado apresentou recurso para o Tribunal Constitucional da referida deliberação, tendo este, por **Acórdão n.º 94/2024**, decidido «*não tomar conhecimento do objeto do recurso, por ser dirigido a ato inimpugnável*».

6. Efetuada pesquisa na base de dados desta Comissão quanto à presente eleição, não foi encontrado qualquer registo de outros processos contra o visado (Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública) por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, previstos no artigo 59.º da LEALRAA.

7. Face ao que antecede, constata-se que o visado terá acatado a advertência que lhe foi dirigida e, por isso, a Comissão delibera o arquivamento do processo.» --

#### **2.05 - Processo ALRAA.P-PP/2024/48 - Cidadão | RTP-Açores | Tratamento jornalístico discriminatório da CDU**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/75, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. Um cidadão apresentou uma queixa tendo por visada a RTP por alegado tratamento jornalístico discriminatório da candidatura da CDU no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

2. Notificada a RTP Açores para se pronunciar, esta veio responder indicando que a queixa não terá por visada o serviço de programas RTP Açores, mas sim os serviços de programas RTP 1 ou RTP 3 que também terão feito a cobertura jornalística nos Açores com equipas próprias do continente. Mais afirma que a RTP Açores deu o devido tratamento jornalístico às candidaturas de acordo com a lei.

Assim, foi notificado o Diretor de Informação da RTP não tendo o mesmo se pronunciado.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. A alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como princípio geral de direito eleitoral, a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, princípio este que encontra materialização nos artigos 58.º e 65.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. De acordo com o n.º 2 do artigo 65.º desta lei, os órgãos de comunicação social devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

5. A assunção feita pelo Diretor da RTP Açores no caso concreto parece ter alguma correspondência com a realidade atento o facto do participante ser do território continental e não da Região Autónoma dos Açores. Assim, o visado seria a RTP mas pelos seus serviços de programas RTP 1 ou RTP 3. Contudo, a queixa é vaga, não concretizando datas, horários, em que telejornal ou peças se





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

verificará uma cobertura jornalística discriminatório. Alega, apenas, vagamente, que RTP omite a CDU, não faz cobertura às ações de campanha da CDU, etc. Julga-se, também, relevante, apontar que a queixa não é apresentada pela própria candidatura que alegadamente é discriminada.

Ademais, tendo a RTP um serviço de programas regional dedicado à Região Autónoma dos Açores (a RTP Açores) e, de acordo com a resposta do seu diretor, deu o devido tratamento jornalístico das candidaturas, encontrar-se-á cumprida a obrigação de tratamento igualitário das candidaturas porquanto são os destinatários diretos (os residentes na região autónoma) deste serviço os eleitores suscetíveis de serem influenciados por esse tratamento, sem prejuízo de se encontrarem eleitores açorianos deslocados em território continental e que aqui exerçam o seu direito de voto.

6. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

#### **2.06 - Processo ALRAA.P-PP/2024/51 - Cidadão | RTP-Açores | Propaganda na véspera da eleição - entrevista no programa "A Minha Geração"**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/55, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma queixa visando o serviço de programas RTP Açores, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. por alegada difusão de propaganda na véspera do dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que teve lugar no dia 4 de fevereiro p.p.

Está em causa a difusão do programa *A Minha Geração*, no dia 3 de fevereiro, no período entre as 10h26 e as 11h02 (cf. programação da RTP Açores, disponível em <https://acores.rtp.pt/programacao/>). O programa em causa, de carácter semanal, no episódio aqui visado teve por entrevistado o assessor do grupo



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

parlamentar do partido político Iniciativa Liberal na Assembleia da República, Gonçalo Levy Cordeiro, e foi apresentado com o seguinte texto:

*«A conversa desta semana vai virar à Direita: recebemos Gonçalo Levy Cordeiro da IL. Gonçalo Cordeiro nasceu em 1993 e é assessor parlamentar de Carlos Guimarães Pinto. Onde anda o Liberalismo, entre a IL, o PSD e o CDS? Qual a receita liberal para acabar com a pobreza? Como aumentar o salário dos portugueses? O que fazer em relação à baixa literacia financeira dos portugueses?»*

*Recebemos um convidado de direita liberal e por isso esta é uma conversa maioritariamente sobre impostos»*

(cf. <https://www.rtp.pt/play/p9309/e743984/a-minha-geracao#collapse-text>).

2. Notificado para se pronunciar, o Diretor da RTP Açores veio apresentar a sua resposta, referindo, em síntese, que *«(...) a RTP Açores (...), neste período, teve o cuidado de construir uma emissão própria (normalmente está em simultâneo com a RTP 3, na hora referida) para evitar notícias políticas nacionais e que possam ter ligações à região (...)*», que *«[o] objetivo do programa não é político, mas sim sobre os desafios da juventude e as suas experiências sociais, profissionais e académicas. (...) não há qualquer referência a questões políticas nos Açores ou a veiculação de mensagens de propaganda sobre o ato eleitoral. O convidado limita-se a falar no seu percurso profissional, no mercado de trabalho e no seu olhar sobre o mundo (...)*», concluindo que *«(...) Da visualização do programa, resulta evidente, usando a expressão da Deliberação da CNE de 16 de janeiro de 2024 sobre “Propaganda eleitoral AR – Véspera e dia da eleição ALRAA”, que não existe qualquer conteúdo suscetível de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional (...)*».

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na sua redação atual) prevê, no seu artigo 143.º, sob a epígrafe *propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral*, que «[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500» (n.º 1 daquele artigo). O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, por respeito ao princípio da *livre determinação da vontade do eleitor*, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir e abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto. Deste modo, não podem ser transmitidas notícias, reportagens, entrevistas ou difundidos programas de qualquer natureza que de qualquer modo possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

5. Atento o caso em apreço, de facto o conteúdo do programa não versa diretamente sobre o ato eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Contudo, a difusão da entrevista em causa, na medida em que o entrevistado é apresentado como membro do partido Iniciativa Liberal, e todas as questões que lhe são colocadas são sempre respondidas numa perspetiva política à luz do



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quadrante ideológico do partido político a que o entrevistado pertence, o conteúdo do programa pode ser entendido como tendo conteúdo de propaganda política - entenda-se, promoção de um conjunto de ideias/projeto político/ideologia determinado. Isso mesmo é confirmado pela sinopse do episódio em causa e pelo conteúdo da entrevista, como o exemplo da seguinte resposta do entrevistado:

*«(...) Eu sinto que acho que o país tem de mudar. É inegável não é. Quer dizer nós temos um país que está nos últimos 25 anos completamente estagnado em termos económicos. A queda do poder de compra é abrupta. A carga fiscal eu salvo erro em 2016 que é o fim do primeiro governo do PS é 34,1% e em 2022 já tá nos 36,4%. 2024 vai ter um aumento de impostos ainda bastante encapotado porque tira um bocadinho no IRS e sobem bastante os impostos indiretos. Ou seja eu senti enquanto trabalhador por conta de outrem que não tinha os serviços públicos nem a progressão salarial e de qualidade de vida que devia ter para os impostos que pago. E portanto das duas uma: ou os impostos são mal geridos ou eu estou a pagar impostos a menos. Eu não estou a pagar de certeza impostos a menos porque as pessoas hoje em dia mal têm dinheiro para pagar a renda de casa. Portanto claramente há alguma coisa que falha na gestão. E a única coisa que, a única forma que temos de alterar isso é tentando alterar a perceção das pessoas de como é que o dinheiro delas é gerido e é aí que o liberal entra na defesa inegável do contribuinte» (cf. minuto 6'44" a 7'44").*

Tendo presente que o partido político Iniciativa Liberal foi proponente de candidaturas em diversos círculos no âmbito da eleição ALRAA 2024, a difusão daquela entrevista, no serviço de programas regional dos Açores da RTP, pode ser entendida como favorecendo uma determinada força política, na medida em que, sendo proibida a propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, é criada uma desigualdade de tratamento entre as forças proponentes de candidaturas àquele ato eleitoral.

Tendo a RTP Açores tido o cuidado de construir emissão própria no dia em causa, evitando simultâneo com a RTP 3, mais se apresenta como injustificado o facto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de o programa em causa, atento o entrevistado daquele episódio e o conteúdo da entrevista, ter sido incluído na grelha, pois o convidado falar sobre o «(...) *seu olhar sobre o mundo (...)*» implicaria, naturalmente, conteúdo de promoção de um determinado ideal político. Ainda que sem um apelo direto ao voto, as declarações proferidas podem provocar no telespectador uma reflexão quando confrontado com o seu conteúdo.

Assim, contrariamente ao sustentando pelo visado na sua pronúncia, a difusão do programa é suscetível de condicionar a formação da vontade dos eleitores no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º da LEALRAA.» -----

#### 2.07 - Processos:

- ALRAA.P-PP/2024/52 - Cidadão | Cidadão (Deputado do CH) | Propaganda na véspera da eleição - publicações na X e no Facebook

- ALRAA.P-PP/2024/53 - Cidadão | Cidadão (Deputado do CH) | Propaganda na véspera da eleição - publicações Facebook, Instagram e X

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/71, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Dois cidadãos apresentaram queixas visando o deputado do partido político CHEGA, Pedro Pinto, por ter realizado propaganda na véspera do dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na medida em que:

- **Processo ALRAA.P-P/2024/52** - Nas redes sociais X e Facebook, o visado terá realizado uma publicação no dia 03-02-2024, com imagens alusivas ao referido partido e aos Açores;



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- **Processo ALRAA.P-P/2024/53** – Nas redes sociais X, Instagram e Facebook, o visado terá realizado uma publicação no dia 03-02-2024, com imagens alusivas ao referido partido e aos Açores;

2. Notificado para se pronunciar, apresentou **resposta** através do referido partido político no âmbito do processo ALRAA.P-P/2024/53 (mas que se reputa aplicável a ambos os processos), na qual defende, por um lado, que «O *Deputado Pedro Pinto encontrava-se naquela data na Região Autónoma dos Açores, a qual tem um fuso horário diferenciado do continente, ou seja, o Deputado em questão fez a publicação às 23:58 (hora dos Açores) de dia 2 de Fevereiro*» e que «*na rede X, apesar da publicação ter sido feita pelo Deputado no dia 2 de Fevereiro, por dificuldades no acesso à rede, a mesma só ficou disponível à meia noite e três minutos*», o que o visado não se apercebeu, e, por outro lado, «*o Deputado não fez qualquer apelo ao voto nas referidas publicações. Limitando-se a publicar uma fotografia de grupo, com a descrição “Açores 2024”. Objectivamente, não se verifica qualquer incitamento a votar em determinado Partido ou candidato, pelo que não se verifica qualquer ofensa à obrigação de não apelar ao voto no dia anterior ao da eleição*».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto) prevê, no seu artigo 143.º, n.º 1, sob a epígrafe «*propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral*», que «*[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500*». Ora, «*[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 62.º da LEALRAA).*

5. O crime de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 143.º da LEALRAA, tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, por respeito ao princípio da livre determinação da vontade do eleitor, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Deste modo, as redes sociais, como o *Facebook*, o X ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 23h59m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) O deputado do partido político CHEGA Pedro Pinto publicou no seu perfil pessoal de três redes sociais – Facebook, X (Twitter) e Instagram – imagens alusivas ao referido partido e aos Açores.
- b) As imagens partilhadas integram, sem margem de dúvidas, o conceito de propaganda, como apresentado pela LEALRAA.
- c) Por outro lado, afigura-se que as publicações ficaram disponíveis nos primeiros minutos do dia anterior ao da eleição para a ALRAA, sendo de atender, por um lado, à diferença de fuso horário entre o continente e a os Açores e, por outro lado, que é tecnicamente concebível que as publicações sejam submetidas pelo utilizador num momento e a rede social apresente um desfasamento de poucos minutos para a sua efetiva disponibilização.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Ademais, tem sido entendimento da Comissão noutros atos eleitorais que publicações realizadas em hora próxima das 24h00 do último dia campanha eleitoral, ainda que nos primeiros brevíssimos minutos do dia anterior ao da eleição, podem revelar que ocorreram no seguimento do final do período de campanha eleitoral, o que não merece censura;

e) Factos diferentes são os relatados pelo queixoso e comprovados no processo ALRAA.P-P/2024/52 quanto aos cidadãos que, no decurso do dia anterior ao da eleição, realizaram comentários na referida publicação, com imagens e frases de apelo ao voto e apoio ao partido em causa, mas que, não sendo conhecidos os respetivos contactos, não puderam os Serviços de Apoio da CNE notificar para obter a sua pronúncia.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Arquivar o processo quanto às publicações feitas pelo deputado do partido político CHEGA, Pedro Pinto;

b) Remeter certidão do processo ALRAA.P-P/2024/52 ao Ministério Público territorialmente competente, quanto aos cidadãos que, na publicação denunciada, realizaram comentários no dia 03-02-2024, por existirem indícios da prática do crime de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º da LEALRAA;

c) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura no círculo em cuja área os factos ocorreram de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 129.º da LEALRAA.» -----

#### **2.08 - Processo ALRAA.P-PP/2024/57 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (Publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/72, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

»1. Um cidadão apresentou queixa visando outro cidadão, por este ter realizado propaganda no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na medida em que, a 04-02-2024, partilhou uma publicação no Facebook com um texto alusivo às forças políticas candidatas, em concreto criticando o voto no PS.

2. Por não serem encontrados os respetivos contactos, o cidadão não foi notificado para se pronunciar.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto) prevê, no seu artigo 143.º, n.º 1, sob a epígrafe «propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral», que «[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500». Ora, «[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 62.º da LEALRAA).

5. O crime de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 143.º da LEALRAA, tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, por respeito ao princípio da livre determinação da vontade do eleitor, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Deste modo, as redes sociais, como o *Facebook*, o *X* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 23h59m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) O cidadão visado publicou no seu perfil pessoal do Facebook um texto alusivo às forças políticas candidatas, em concreto criticando o voto no PS, ao mencionar: *«Só para se lembrarem hoje: Quando não forem votar Ou quando forem votar e puserem um cruz no PS Ambas são insanidade. A não ser que tenham tachos, aí é normal que não queiram resultados diferentes e queiram continuar a ser sanguessugas da sociedade»*;
- b) O texto partilhado integra, sem margem de dúvidas, o conceito de propaganda, como apresentado pela LEALRAA, nomeadamente, por ser passível de influenciar o sentido de voto através da crítica a uma das forças políticas candidatas à eleição;
- c) Através do *link* disponibilizado pelo queixoso, foi possível capturar a imagem relativa à publicação, sendo possível verificar que a mesma foi realizada a 04-02-2024, pelas 06h30;
- d) Deste modo, a propaganda – neste caso, ao ser passível de influenciar negativamente o sentido de voto, contra o PS – foi realizada em período em que a mesma se encontra proibida.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de realização de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º da LEALRAA;

b) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura no círculo em cuja área os factos ocorreram de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 129.º da LEALRAA.» -----

### **2.09 - Processo ALRAA.P-PP/2024/58 - Cidadão | RTP 3 | Sondagens - divulgação de resultados antes do encerramento das urnas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/76, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma queixa tendo por visada a RTP por alegado divulgação de resultados de sondagem antes do encerramento das urnas no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Estará em causa a divulgação da projeção quanto aos dados da abstenção no serviço de programas RTP 3.

2. Notificada a RTP para se pronunciar, o Diretor de Informação da RTP veio responder dando nota que em outros atos eleitorais cobertos pela RTP a divulgação da projeção quanto aos valores da abstenção também tem sido feita uma hora antes do encerramento da votação, salientando que a RTP o faz «(...) na medida em que tal divulgação não constitui qualquer violação do quadro legal aplicável, uma vez que não é suscetível de condicionar a formação da vontade dos eleitores (...)».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País», configurando contra-ordenação a sua violação (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

Ora, esta norma tem por escopo preservar a liberdade de escolha dos eleitores. Estando a decorrer o comumente designado período de reflexão, devem ser afastados quaisquer focos passíveis de influenciar, directa ou indirectamente, o sentido de voto do eleitor.

5. Ora, no caso em apreço, está em causa a divulgação da projecção da abstenção no ato eleitoral. Tal facto não parece integrar a proibição do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho. Está apenas em causa uma projecção quanto à participação/não participação dos eleitores no ato eleitoral. Tal como é referido na pronúncia da visada, os dados de afluência às urnas são divulgados, em todos os atos eleitorais, em dois momentos do dia (às 12h00 e às 16h00) pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna - Administração Eleitoral (SGMAI-AE). Este dado não se afigura passível de influenciar a formação da vontade dos cidadãos quanto ao seu sentido de voto. Poderá, eventualmente, influenciar a vontade dos cidadãos quanto a exercer o seu direito de voto ou não.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

AR 2024

**2.10 - Processo AR.P-PP/2024/20 - Centro Cultural e Recreativo de Malpique (Belmonte/ Castelo Branco) | Pedido de parecer - Funcionamento de bar junto da assembleia de voto**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/67, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Centro Cultural e Recreativo de Malpique submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a possibilidade da abertura de um bar no mesmo edifício onde funcionará a mesa de voto da freguesia de Malpique. A Coletividade informou que o acesso ao bar se faz exclusivamente pelo exterior, não havendo comunicação com o local onde se encontram as mesas de voto.

Considerando que se encontra vedada a comunicação com o espaço onde reúne a assembleia de voto, nada parece obstar a que se mantenha a funcionar no dia da eleição, devendo ser tomadas as medidas necessárias a que não seja perturbado o ato eleitoral.

Em todo o caso, salienta-se que, no dia da eleição, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto os poderes de autoridade num raio de 100m cabem às mesas dessas assembleias.» -----

#### **2.11 - Processo AR.P-PP/2024/24 - JF Bucelas | Pedido de parecer | Evento em dia de eleição - angariação de fundos (bombeiros)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/66, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Bucelas submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à possibilidade de realização de uma ação de angariação de fundos junto dos locais de voto no dia daquela eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Analisado o pedido apresentado, a Comissão Nacional e Eleições delibera transmitir à Junta de Freguesia de Bucelas, para os devidos efeitos, que considera que não é oportuno, e logo não deve ter lugar, a ação de angariação de fundos, exceto se for realizada a uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto.

Em todo o caso, salienta-se que, no dia da eleição, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto, os poderes de autoridade naquele raio de 100m cabem às mesas dessas assembleias ou secções de voto.» -----

#### **2.12 - Processo AR.P-PP/2024/18 - CDU | PSP | Propaganda eleitoral - impedimento**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

#### **2.13 - Processo AR.P-PP/2024/30 - CH | CM Fafe (Braga) | Propaganda (remoção)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/74, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi apresentada pelo CHEGA uma participação contra a Câmara Municipal de Fafe, alegando para o efeito que, aquele município “... tem reiteradamente removido da via pública material de propaganda política, nomeadamente pendões, do Partido CHEGA.” e, ainda, “... que os serviços camarários têm removido a referida propaganda, dando indicação que a mesma está sujeita às regras de afixação de publicidade, o que não corresponde à verdade.”.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Fafe para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, nesta data, não foi recebida qualquer resposta.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. À Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Assim, a CNE deve assegurar a normal atividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

Aliás, e no que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional “(...) tem considerado que (...) encontra-se objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei 71/78, de 27 de dezembro – cfr- Acórdão n.º 475/2013, de 29 de agosto.” (Ac. TC n.º 429/2017).

4. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

5. Nestes termos, a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

6. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de atividades de propaganda.

*“Com efeito, a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma «manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”» (Acórdão n.º 209/2009, de 30 de abril).” (Ac. TC n.º 429/2017).*

7. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP

8. No âmbito da eleição da Assembleia da República, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no artigo 66.º, n.º 4, da LEAR:

*Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.*

9. No caso em apreço, a remoção de propaganda da via pública, nomeadamente pendões não é admitida por lei. Salvo as situações concretamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, não pode, a qualquer título, ser removida propaganda.

10. Face ao exposto a Comissão delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe que, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, providencie a reposição de todos os materiais de propaganda ilegalmente removidos, no prazo de 48 horas;





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Fafe para que, no futuro, se abstenha de promover a remoção de materiais de propaganda eleitoral.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.14 - Processo AR.P-PP/2024/34 - Rádio Açores TSF e Jornal Açoriano Oriental | Tratamento jornalístico das candidaturas - debate**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/77, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Rádio Açores TSF e o Jornal Açoriano Oriental submeteram à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à admissibilidade de realizar debates apenas com candidatos do partido PPD/PSD e do PS dos Açores.

2. A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua razão de ser no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado no artigo 56.º da LEAR.

3. A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas encontra-se regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual tem de ser devidamente articulada e coordenada com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência.

4. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. Tais princípios têm que ser respeitados com equilíbrio nas atividades de cobertura jornalística das ações de campanha, bem assim na organização dos meios não jornalísticos, incluindo matérias de opinião, debates e entrevistas.

6. Face ao exposto, não se afigura conforme aos princípios que regem o tratamento jornalístico das candidaturas no processo eleitoral que sejam promovidos debates apenas com duas das forças políticas que se apresentam a eleição, com exclusão de todas as outras.» -----

#### **2.15 - Processo AR.P-PP/2024/35 - Cidadã | Propaganda - vandalização de cartaz do B.E.**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 139.º da Eleitoral da Assembleia da República, sob a epígrafe “Dano em material de propaganda eleitoral” prescreve que “[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.”

A situação descrita pelo queixoso é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **2.16 - Processo AR.P-PP/2024/36 - CH (Beja) | Propaganda - destruição de cartaz**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 139.º da Eleitoral da Assembleia da República, sob a epígrafe “Dano em material de propaganda eleitoral” prescreve que “[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.”

A situação descrita pelo queixoso é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

### **2.17 - Processo AR.P-PP/2024/37 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações (promessas e obras)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

### **2.18 - Comunicação CM Santa Maria da Feira - Processos AR.P-PP/2024/2 e 4**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é transmitido que a publicação objeto de queixa foi já removida. -----

### **2.19 - Comunicação CM Arruda dos Vinhos - Processo AR.P-PP/2024/15**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é transmitido que a publicação objeto de queixa foi já removida. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **2.20 - Caderno de “Esclarecimentos - Dias da votação presencial dos eleitores recenseados no estrangeiro”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o caderno de “Esclarecimentos - Dias da votação presencial dos eleitores recenseados no estrangeiro”, que consta em anexo à presente ata. Mais determinou a sua publicitação no sítio da CNE na Internet e envio à COREPE para divulgação junto das entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

## **2.21 - Caderno de apoio aos “Tempos de antena” - AR 2024**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor do caderno de apoio em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, o qual terá ainda de ser completado com os dados em falta, e tomou, por unanimidade, as seguintes deliberações a constar expressamente daquele caderno: -----

«No 8.º dia de campanha eleitoral (3 de março, dia em que é exercido o voto em mobilidade) será elaborado um sorteio autónomo nos meios de comunicação social que emitem tempos de antena durante o período de votação, por forma a contemplar todas as candidaturas.

No caso de haver repetição de tempos de antena de uma ou mais candidaturas no mesmo dia (o que apenas pode acontecer quando no mesmo dia termina uma série e começa outra), a aplicação de suporte ao sorteio de distribuição dos tempos de antena proceda automaticamente ao reposicionamento do tempo de antena repetido no final da respetiva série.» -----

Mais deliberou, por unanimidade, realizar o sorteio dos tempos de antena no último dia do prazo legal - 21 de fevereiro - pelas 16 horas, a ter lugar no Auditório Almeida Santos, na Assembleia da República. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### Relatórios

#### **2.22 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 5 e 11 de fevereiro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de fevereiro. -----

#### **2.23 - Relatório da campanha de esclarecimento cívico ALRAA 2024**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### Esclarecimento

#### **2.24 - Folhetos – eleições acessíveis**

A Comissão apreciou os folhetos “Modo de votar” e “Perguntas e respostas” que constam em anexo à presente ata, validando sugestões recolhidas no seio do grupo de trabalho, e aprovou-os por unanimidade. -----

#### **2.25 - Proposta de Conteúdos - Redes Sociais fevereiro/março (cont)**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de conteúdos para as redes sociais referidas em epígrafe, com alguns melhoramentos, e cuja versão final consta em anexo à presente ata. -----

### Expediente

#### **2.26 - Comunicação queixosa - Processo E/R/2024/2**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.27 - ERC - Deliberação do Conselho Regulador: Processo ALRAM.P-PP/2023/103 (Cidadão | RTP3 | Divulgação de resultados de sondagens antes do encerramento das urnas)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.28 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Cascais - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/73, 141 e 679 (IL e B.E. | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade - outdoors e publicações nas redes sociais e OCS) (Outdoors da CM de Cascais "Transparência é Dever" com código QR)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual requer a aplicação de coima. -----

**2.29 - Ministério Público - DIAP Setúbal - Despacho: Processo AR.P-PP/2022/155 (MM | Presidente da secção de voto n.º 21 da freguesia de São Sebastião (Setúbal) | Exercício irregular de funções)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proferida acusação por perturbação da assembleia eleitoral. -----

**2.30 - CM Gondomar - Estratégia de capacitação e sensibilização para jovens**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e das orientações dadas por João Almeida com vista ao agendamento da sessão em que vai participar. -----

**2.31 - CNJ - carta aberta contra o modelo de debates - AR 2024**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou remetê-la à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para os efeitos tidos por convenientes. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **2.32 - CCPJ - Encontro de 30 jan “A resiliência da democracia em tempo de desinformação”**

A Comissão tomou devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou esclarecer que se tratou de um primeiro encontro informal, desde já assumindo que, em futuras iniciativas, tomará na devida consideração o interesse manifestado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. -----

### **2.33 - FNE - Ação sindical “Apresentação de candidatura e campanha eleitoral por Maria Esperança Portugal”**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«A iniciativa da Federação Nacional da Educação assume-se expressamente como uma candidatura falsa com o objetivo de, aproveitando o momento eleitoral, alertar e sensibilizar a opinião pública para os problemas do seu âmbito de intervenção.

Nada decorre diretamente da letra da lei que vede a realização de iniciativas deste tipo, quando, como é o caso, elas próprias se afirmam como não integrando o processo eleitoral que decorra.

Porém, há que reconhecer que nem todos os cidadãos eleitores dispõem dos elementos de informação necessários ao reconhecimento da situação descrita e também alguns haverá a quem a natureza fictícia da candidatura pode passar despercebida.

Por tudo isto, a Comissão manifesta a sua preocupação pelos possíveis efeitos desta e de práticas congéneres ni esclarecimento eleitoral, já de si difícil de concretizar.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.34 - MNE - Pacote de Defesa da Democracia - relato da reunião do GT Assuntos Gerais de 30 de Janeiro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.35 - MNE - Missão de Avaliação do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE) - resposta às questões**

A Comissão aprovou o teor das respostas às questões formuladas pelo ODIHR, que consta m do documento em anexo à presente ata, igualmente válidas como contributos à *cópia avançada* do Relatório da Missão de Avaliação de Necessidades. -----

**2.36 - A-WEB - artigo para newsletter de fevereiro**

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter de fevereiro da A-WEB, dedicado ao procedimento de voto antecipado, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

**2.37 - A-WEB | Quotização**

A Comissão analisou o teor da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar a dispensa de pagamento no corrente ano, dando nota das especiais dificuldades orçamentais vividas no presente por força da realização de eleições imprevistas. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***